



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANTÔNIO MILTON RAMOS FALCÃO

PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A LEI Nº 14.193/2021 E SEUS REFLEXOS

Maceió -AL

2023

ANTÔNIO MILTON RAMOS FALCÃO

PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A LEI N° 14.193/2021 E SEUS REFLEXOS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

Maceió - AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

F185p Falcão, Antônio Milton Ramos.
Primeiras impressões sobre a lei nº 14.193/2021 e seus reflexos / Antônio Milton Ramos Falcão. – 2023.
53 f.

Orientador: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 51-53.

1. Brasil. Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021. 2. Direito empresarial. 3. Sociedade Empresária. 4. Sociedade Anônima do Futebol - Brasil. I. Título.

CDU: 347.471:796.332(81)

AGRADECIMENTOS

A minha mãe, a quem devo a possibilidade de realizar esse trabalho e concluir minha graduação e que nunca mediu esforços em prol da minha formação acadêmica e pessoal. Obrigado, mãe, sou eternamente grato à senhora por cada gesto que nunca passou despercebido.

A meu pai, a quem devo o amor pelo futebol.

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para minha formação acadêmica e cidadã.

A minha mãe e o meu pai que, embora talvez não saiba, foi o único responsável pelo meu sentimento pelo futebol, que motivou esse trabalho.

Mais que um esporte, sempre representará um laço muito estreito entre nós.

*“O que finalmente eu mais sei sobre a moral e
as obrigações do homem devo ao futebol.”*

(Albert Camus)

LISTA DE SIGLAS

SAF - Sociedade Anônima do Futebol

PL - Projeto de Lei

PROFUT - Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro

DEM-MG - Democratas-Minas Gerais

PT-RS - Partido dos Trabalhadores-Rio Grande do Sul

PL-MT - Partido Liberal-Mato Grosso

MDB-AM - Movimento Democrático Brasileiro-Amazonas

PT-PA - Partido dos Trabalhadores-Pará

MDB-ES - Movimento Democrático Brasileiro-Espírito Santo

IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

PIS/PASEP - Contribuição para os Programas de Integração Social

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

PL-RJ - Partido Liberal-Rio de Janeiro

RCE - Regime Centralizado de Execuções

TST - Tribunal Superior do Trabalho

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

TEF - Regime de Tributação Específico do Futebol

SA - Sociedade Anônima

FIFA - Federação Internacional de Futebol

CEO - Chefe de Escritório Executivo

CORFUCH - Corporación de Fútbol Profesional de la Universidad de Chile

ANFP - Asociación Nacional de Fútbol Profesional

RESUMO

É inegável que o futebol se sagra como elemento característico da formação identitária brasileira na atualidade. Desta forma, tem-se um fenômeno imaterial, público e de extrema importância a nível cultural, que faz jus a um cuidado jurídico atento aos desafios atuais que instituições centenárias, como os clubes de futebol, enfrentam. Há muito problemático, o modelo associativo que era praticamente unânime entre as sociedades esportivas, teve, no começo da segunda década do século XXI, suas fragilidades expostas para o grande público em situações nas quais grandes entidades históricas e há muito bem fundadas, encontraram-se na iminência de deixar de existir. Para tentar favorecer o reequilíbrio de instituições em crise, a modernização daquelas que entenderem necessário e o crescimento mais célere das embrionárias, em 06 de Agosto de 2021, o legislador promulgou a Lei nº 14.193, que institui um novo tipo de sociedade empresarial específico, a Sociedade Anônima do Futebol e suas normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico. Diante desta novidade, busca-se entender qual seu papel frente aos modelos anteriores, quais seus reflexos na realidade empresarial das entidades de prática esportiva, quais seus êxitos e fracassos.

Palavras-chave: Direito Empresarial; Sociedade Empresária; Lei nº 14.193/2021; Sociedade Anônima do Futebol (SAF).

ABSTRACT

It is undeniable that soccer is a characteristic element of Brazilian identity formation today. In this way, there is an immaterial, public phenomenon of extreme importance at the cultural level, which deserves legal care attentive to the current challenges that centenary institutions, such as football clubs, face. Having been problematic for a long time, the associative model that was practically unanimous among sports societies, had, at the beginning of the second decade of the 21st century, its weaknesses exposed to the general public in situations where, great historical entities and well founded for a long time, found themselves on the verge of ceasing to exist. In order to try to favor the rebalancing of institutions in crisis, the modernization of those that they deem necessary, and the faster growth of the embryonic ones, on August 6, 2021, the legislator enacted Law No. Sociedade Anônima do Futebol and its norms for incorporation, governance, control and transparency, means of financing football activity, treatment of liabilities of sporting entities and specific tax regime. Faced with this novelty, we seek to understand its role compared to previous models, what are its reflections on the business reality of sports entities, and what are their successes and failures.

Keywords: Business Law; Business Society; Law nº 14.193/2021; Anonym Football Society (SAF).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O FUTEBOL NO BRASIL E O MODELO ASSOCIATIVO.....	12
2.1 O futebol formou o Brasil.....	12
2.2 O Modelo associativo.....	14
2.3 As mazelas do modelo tradicional associativo.....	16
2.4 Primeira tentativa: A Lei Zico.....	19
2.5 Lei Pelé.....	21
2.6 Outras inovações legais consideráveis.....	23
3 A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL.....	26
3.1 Projeto de Lei 5516/2019.....	26
3.2 Mudanças e inovações trazidas pela Lei nº 14.193.....	30
3.3 Tipificação das ações e a proteção da identidade.....	36
4 PONDERAÇÕES SOBRE A LEI 14.193 DE 2021.....	41
4.1 O retrato um ano depois da Lei da SAF.....	42
4.2 Nem tudo são flores.....	45
5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

É inegável que o futebol é uma das paixões nacionais do Brasil e tornou-se fundamental na composição da identidade cultural do brasileiro médio, sendo esse fato ao mesmo tempo causa e consequência de a indústria do entretenimento futebolístico ter se tornado uma das mais importantes e rentáveis do país, chegando até a ultrapassar os limites da concepção comum do entretenimento e a se confundir com o próprio desígnio de vida de alguns cidadãos.

Diante desse cenário de superlativa impressão cultural e grande retorno econômico, nos últimos anos, a discussão sobre a modernização do futebol brasileiro tem sido intensa e extremamente necessária, dado que algumas entidades centenárias estiveram à beira de fechar as portas por consequências de um modelo de gestão supostamente defasado e amador. Como alternativa para esse quadro, uma das propostas mais discutidas é a adoção das Sociedades Anônimas no Futebol (SAFs), que permitiriam a entrada de investidores privados na gestão dos clubes e, consequentemente, uma maior profissionalização do setor, o que geraria uma retroalimentação no cenário como um todo, atraindo publicidade, receita e, consequentemente, aumentando o nível competitivo-profissional.

A adoção das SAFs no futebol brasileiro é vista por alguns como uma possível solução para os desafios financeiros e de gestão, enfrentados pelos clubes, especialmente no contexto da crise econômica e da pandemia de COVID-19. Por outro lado, há preocupações em relação aos possíveis impactos da entrada de investidores privados no futebol, como a perda de identidade e valores dos clubes e a concentração de poder nas mãos de um pequeno grupo de investidores.

Além disso, a experiência internacional com a implementação de modelos semelhantes de sociedades anônimas no futebol mostra que os resultados são mistos, com casos de sucesso e fracasso em diferentes países. Isso evidencia a importância de uma análise cuidadosa dos aspectos legais, financeiros e de gestão das SAFs no contexto brasileiro, a fim de maximizar seus benefícios e minimizar seus riscos.

A Lei da Sociedade Anônima do Futebol, promulgada em 2021, estabeleceu as regras para a criação das SAFs no futebol brasileiro. Desde então, a discussão em torno da implementação da lei tem sido intensa, com defensores e críticos apresentando seus argumentos em relação aos possíveis benefícios e desafios da nova legislação.

Este trabalho tem como objetivo apresentar uma análise das primeiras impressões sobre a Lei da Sociedade Anônima do Futebol, a partir da revisão bibliográfica. Serão avaliados os aspectos positivos e negativos da nova legislação, como era abordada a questão no modelo legislativo anterior e como deverá ser tratada do presente em diante, isto é, qual o estado da arte anteriormente à nova lei e a quais mudanças ela se propõe, bem como um debruçar sobre o processo legislativo desde o PL 5516/2019 até a promulgação da lei passando por seus vetos e alterações, tendo em vista as perspectivas de sucesso e desafios que envolvem a implementação das SAFs no futebol brasileiro.

Dessa forma, este estudo busca contribuir para o debate sobre a modernização do futebol brasileiro. Espera-se que os resultados encontrados possam subsidiar a tomada de decisão dos agentes envolvidos na implementação das SAFs e contribuir para a construção de um futebol brasileiro mais profissional, sustentável e justo.

2 O FUTEBOL NO BRASIL E O MODELO ASSOCIATIVO

2.1 O Futebol Formou o Brasil

O futebol teve origem, ao que indicam os relatos históricos¹, na Grã-Bretanha, mais precisamente na Inglaterra. Contudo, sua prática não era considerada um esporte até meados do século XIX, pois a prática esportiva era uma atividade exclusiva da nobreza, que demonstrava mais apreço pelas atividades que simulavam os combates medievais que ajudaram a moldar o mapa geopolítico da Europa, como Arco e flecha, equitação, esgrima etc.

Dessa forma, a prática era vista como um “passatempo” vulgar pela aristocracia agrária e pelo clero, que responsabilizava o futebol pelo afastamento dos fiéis das igrejas, uma vez que muitos preferiam frequentar partidas do que atender às missas dominicais. Além disso, com o processo de consolidação da revolução industrial, a prática da atividade migrou do campo para os centros urbanos, junto com a maior parte da população. A partir daí, a burguesia passou a enxergar o futebol com maus olhos visto que a atividade reduzia a produtividade dos trabalhadores que se machucavam frequentemente.

Essa marginalização progrediu ao passo que em 1835, o parlamento inglês instituiu uma lei que proibia a prática do futebol nas ruas da Inglaterra. Tal cenário só teve fim em 1870, quando a atividade foi devidamente regulamentada e os trabalhadores, em meio a era Vitoriana, passaram a ter direito à folga nas tardes de sábado, que seriam ocupadas com a prática do novo esporte. Isso foi só possível uma vez que o capital, passou a enxergar a prática como um novo aliado, pois servia como ferramenta de doutrinação e formatação dos valores da burguesia, tendo em vista que propagava na sociedade a competitividade dentro de um sistema de regras preestabelecidas.

Contrariamente à sua origem, o futebol no Brasil acabou por torna-se uma atividade primária da burguesia, sobretudo no Rio de Janeiro, então capital do Brasil. Quando Charles Miller², estudante paulista voltou de seus estudos na Inglaterra trazendo consigo duas bolas de futebol, ainda de couro, uma bomba de ar para enchê-las, um par de chuteiras, alguns uniformes e um livro com regras escritas do esporte, encontrou um país muito diferente do

¹Revista Brasileira de Futsal e Futebol, São Paulo, v.4, n.13, p.170-174.Set/Out/Nov/Dez. 2012. ISSN 1984-4956

²Brasileiro, filho de mãe brasileira e pai escocês, foi estudar na Inglaterra aos 10 anos e voltou ao Brasil em 18 de Fevereiro de 1894 para trabalhar na São Paulo Railway Company, esportista considerado o Pai do futebol e do rugby no Brasil.

que havia deixado na saída, que passava por significantes transformações estruturais, fruto das transformações sociais e políticas no então ano de 1894.

Não é de hoje que o futebol se tornou mais que um esporte. Desde a sua ascensão de popularidade, muito bem trabalhada a partir do estabelecimento de uma federação internacional para geri-lo, e a consequente criação de um torneio global disputado entre os melhores representantes de cada país, o futebol tem sido instrumento de atividade política e social em (quase) todos os países, negar isso é negar a própria história do mundo a partir do século XXI.

Trata-se, hoje, do esporte mais popular do mundo, e há muito vem interferindo na vida das pessoas para além do lazer que aparenta representar à primeira vista. O primeiro caso claro e manifesto da influência deste esporte de massa na política, com consequências globais e históricas foi, sem dúvida, a Copa de 1934. Sediada na Itália, onde os anfitriões sagraram-se campeões, este evento foi responsável por fomentar uma popularidade extraordinária ao fascismo de Benito Mussolini, que se encontrava em ebulição.

Contudo, tal influência não estava restrita ao outro lado do Oceano Atlântico. Aqui no Brasil o esporte encontrou terreno fértil para seu desenvolvimento além do que foi pensado em sua gênese na Grã-Bretanha. Aqui ele cresceu e conquistou o país de fora para dentro. Após o trauma de 1950³, com as vitórias em 1958 e 1962 o esporte explodiu no país e tornou-se o embrião do fenômeno cultural que viria a ser.

Sobre essa simbiose da cultura nacional brasileira com o futebol, afirma Hilário Franco Júnior⁴

A cultura do futebol está entranhada na cultura nacional. Seu jargão, seus hábitos, seus mitos. Estranhamente, até mesmo sua história. Não é tão raro que indivíduos que não sabem dizer quem foi Tiradentes ou D. Pedro I sejam capazes de dar a escalação completa do Guarani de Campinas, campeão brasileiro de 1978. O brasileiro médio que, outro clichê, não faz a mínima questão de cultivar a memória nacional, cultiva cuidadosamente sua história futebolística.

Desde então, até a atualidade, o esporte e seus resultados foram usados por vários governos, à esquerda ou direita, para se promover e perpetuar interesses em cima da popularidade cativante desse esporte.

³ A derrota do Brasil para o Uruguai na final, com o Maracanã lotado.

⁴ FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A Dança dos deuses**: futebol, sociedade, cultura. São Paulo, Companhia das Letras, 2007. p. 433.

Diante disso, é inegável a impressão que tal esporte tem sobre a identidade cultural do brasileiro. Apesar desse maquiavelismo presente na história desportiva, o futebol representa muito mais à sociedade do que um elemento fundamental do Pão e Circo moderno. Não faltam relatos sobre como o esporte se apresentou como uma janela de oportunidade para a mudança de vida de famílias e de gerações vindouras através da abundância de recursos financeiros que se encontram em circulação no mercado da bola, capaz de proporcionar uma subida meteórica de estamentos na sociedade. Os requisitos mínimos para sua prática e a infinidade de frutos a serem colhidos com um destino de sucesso fizeram do futebol o bilhete dourado para muitos meninos e meninas que se percebiam sem outra perspectiva.

Assim sintetiza Guterman⁵:

[...] o futebol, pelo contrário, não é um mundo à parte, não é uma espécie de "Brasil paralelo". É pura construção histórica, gerado como parte indissociável dos desdobramentos da vida política e econômica do Brasil. O futebol, se lido corretamente, consegue explicar o Brasil.

Ante o exposto, é inconcusso que o futebol é um fenômeno palpável na sociedade brasileira, e como tal, é necessário resguardo de seus elementos fundamentais que, em cadeia, compõem este ambiente que gera diversos proveitos à sociedade. Para tanto, é necessária a observação do quinhão para se entender o todo, e que é este elemento atomístico do futebol no Brasil senão os Clubes. Estes, muitas vezes, funcionam como elemento de identificação de um recorte populacional ou geográfico muito mais expressivo do que signos dos entes federativos que os contém.

2.2 O Modelo associativo

Para o perfeito entendimento dos clubes é necessário entender sua natureza jurídica e consequentemente suas margens de existência e execução. No Brasil, até breve tempo atrás os clubes eram unanimemente organizados como Associações Sem Fins Lucrativos, isto é, uma congregação de pessoas com objetivos em comum e dispostas a trabalhar em prol desse objetivo sem, contudo, prover-se de vantagem financeira para si, uma vez que tal organização não permite a distribuição de eventuais lucros aos seus associados, devendo este resultado exitoso ser usado apenas com finalidade de aumentar o patrimônio da própria associação ou

⁵ GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil**: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Editora Contexto, 2005. p.1.

de ser reinvestido na atividade da mesma, conforme está positivado no artigo 53 do Código Civil⁶ “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.”

Sobre esta limitação ao fim do eventual resultado positivo analisa Pereira⁷:

Caracteriza-se a associação sem fim econômico como a que se não dedica a operações industriais ou comerciais, nem proporciona aos membros uma vantagem pecuniária, tendo o cuidado de assinalar que a procura de vantagens materiais, indispensáveis a que a associação viva e atinja suas finalidades de ordem moral, não retira o caráter não lucrativo do fim social: a contribuição dos associados, a remuneração de certos serviços, a cobrança de ingresso a conferências ou concertos não são característicos do fim lucrativo, como não o é igualmente a verificação de superavit na apuração de balanços periódicos.

Vale citar ainda que as associações são um modelo ao dispor da livre iniciativa popular, sendo esta uma personalidade jurídica dedicada à organização popular em prol de si, ou seja, uma forma jurídica criada para que a população possa, de forma legal e ordenada se organizar para trabalhar em objetivos de benefício próprio, dispensada a interferência do Estado na sua criação e atuação. Tal caráter é evidente ao analisar-se o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil⁸ sobre permissividade da criação de associações para qualquer fim desde que legal, e a sua livre existência e atividade:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Tais entidades, então, devem organizar-se segundo sua própria iniciativa, com vistas em seus próprios interesses segundo suas próprias regras, a serem positivadas obrigatoriamente em seu Estatuto que há de servir como guia geral para o que pode ou não ser feito na associação e de seus bens e associados. Para tanto, impele o artigo 54 do Código Civil⁹:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

6 BRASIL. Lei nº 10.406. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15 jan. 2023 .

7 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011. p.203.

8 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 fev. 2023.

9 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Novo Código Civil Brasileiro**. Legislação Federal.

- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Nesse contexto, observa-se uma grande autonomia para as entidades fundadas sobre esta égide, sendo estas livres para se determinar, organizar, desorganizar etc. Tal modelo, destarte, atraiu a atenção dos clubes sociais voltados à interação social, convivência e prática de esporte como meio para seus fins. Contudo, com acendimento destas entidades ao patamar de um coletivo cultural identitário formado por dezenas de milhares, ou quiçá milhões, de membros, tal independência e autonomia cunharam um cenário oportuno para os desmandos e a corrupção que sujeitaram muitos clubes esportivos no Brasil aos caprichos de presidentes que quase que literalmente tomaram posse de associações como se suas fossem.

2.3 As Mazelas do modelo tradicional associativo

O modelo organizacional e gerencial optado pela maioria dos clubes no Brasil mostra-se distante do ideal. Para concluir que é necessária uma mudança na forma de execução deste modelo, ou mesmo uma quebra de paradigma pela adoção de uma nova estrutura de organização e consequente mudança de personalidade jurídica dos clubes de futebol, basta analisar a realidade financeira dos principais clubes do país. Segundo Laurence¹⁰, a dívida dos clubes da série A, principal divisão do futebol nacional, fechou o ano de 2021 com uma alta de 1,07% em relação ao ano anterior, totalizando em cerca de R\$9,17 bilhões. Vale ressaltar que esse número poderia ser ainda maior não fosse a exceção dos clubes que conseguiram reduzir suas dívidas, como Flamengo e Palmeiras, fruto de incrementos nas receitas oriundos das campanhas vitoriosas nos últimos anos; e Botafogo e Bahia, que, possibilitados pelas mudanças recentes nas suas administrações, conseguiram descontos expressivos em processos de renegociação de dívidas.

O fato é que nenhuma atividade, seja ela com fins lucrativos ou não, pode ser considerada um sucesso enquanto acumula uma dívida que beira os 10 bilhões de reais. Tal realidade é fruto do modelo amador de gestão, que diz respeito à grande maioria das associações desportivas que compõem os clubes no Brasil. É protagonista deste cenário

¹⁰ LAURENCE, Felipe. Clubes da Série A apresentam aumento nos custos, despesas e dívidas em 2021, aponta relatório. **Valor Econômico**, São Paulo, 14 de Junho de 2022. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2022/06/14/clubes-da-serie-a-apresentam-aumento-nos-custos-despesas-e-dividas-em-2021-aponta-relatorio.ghml>. Acesso em 10 fev.2023.

catastrófico os presidentes dos clubes associativos, que historicamente fazem uso da independência das agremiações para perpetuar um sentimento paternalista e messiânico. No imaginário popular, muitos chegam a confundir as suas identidades com a dos próprios clubes que gerenciam.

São muitos os casos de dirigentes que usam do futebol e sua popularidade, principalmente entre as massas, para galgar cargos públicos, seja através das eleições ou seja ainda por meio da força política gerada por um grande contingente de adeptos defensores destes líderes que, dependendo da fase, têm mais influência numa região do que seus legítimos mandatários.

Sobre esse cenário, destaca Azevedo¹¹:

O dirigente de futebol adquiriu um status invejável em relação aos dirigentes de outras modalidades esportivas. Ser dirigente de futebol (diretor, gerente ou supervisor, presidente de clube) passaria a representar populismo político e prestígio social. Da aparição nas colunas sociais dos jornais dos clubes, o dirigente de futebol, juntamente com os grandes ídolos do clube, iria figurar nos jornais de grande circulação.

A partir desse contexto ganha força a ideia de que vale tudo para vencer, e vencer, no contexto futebolístico, de influência de massas, é ganhar títulos, quanto mais importante o título, mais popularidade os responsáveis pelos louros terão. Mais carisma, mais influência, mais populismo, que pode ser convertido num aceno à vida pública através do processo eleitoral, ou ainda numa perpetuação de poder desta figura populista e paternal dentro da instituição. Para isso, vale tudo para vencer. Contratar e demitir sem observância às obrigações contratuais e trabalhistas, conceder premiações por resultados exitosos, que veio a ficar conhecido como “bicho” na cultura futebolística. Não interessa o preço, nesse caso literalmente, tudo vale a pena para se alcançar a conquista que servirá de capital político-eleitoral.

Aí reside a problemática principal do modelo associativo até então: todo o ônus das decisões pesa somente ao clube. O dirigente colhe os frutos indiretos do seu trabalho à frente da associação, no momento oportuno se afasta da direção e deixa a conta de todos os desmandos ser cobrada da próxima gestão. Quem assumir terá de lidar com uma dívida, como já dito acima, (quase) sempre crescente, e comandar sob a sombra de uma gestão anterior vitoriosa e imaculada, consequência de uma visão distorcida pelas conquistas alcançadas.

11 AZEVEDO, Aldo Antônio de. “**Dos Velhos aos Novos Cartolas**”: Uma Interpretação do Poder e das Suas Resistências nos Clubes, Face ao Impacto das Relações Futebol-Empresa. Tese (Doutorado em Sociologia). Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, , 1999. p. 347.

Sobre a questão, explicita Gonçalves¹²:

[...] verificamos que os clubes têm aumentando a sua dívida, principalmente por gastarem mais que arrecadam. Os gestores não têm importado com a estabilidade dos clubes no longo prazo, com o futuro do clube. Eles ainda têm acreditado que o controle das finanças, dos gastos, não trará os objetivos pretendidos de imediato, que são os títulos. Sendo assim, acabam acarretando problemas para as próximas gestões.

Todo o contexto encontra fundação fática no fato de que, na prática, não há responsabilização no que tange o direito civil do dirigente que, agindo com dolo ou culpa, sacrifica o patrimônio associativo do clube com vistas em obter lucros indiretos para si, uma vez que a distribuição direta dos lucros é explicitamente proibida para as associações sem fins lucrativos. Nenhuma defesa resta ao adepto, seja ele associado ou não, depois que um dirigente eleito endivida um clube através de empréstimos, constrói uma campanha vitoriosa em ano de eleição, consegue se eleger para determinado cargo público graças à popularidade gerada por essa vitória e deixa o clube com um rombo financeiro encoberto por uma glória momentânea e passageira, a ser descoberto pelo infeliz que o suceder na gestão e que, notadamente no Brasil, acaba por ainda ser taxado como culpado pela instabilidade financeira que pode comprometer anos de trabalho ou quiçá, a própria existência da entidade.

Tal cenário de endividamento, como pode ser visto, não é estanque, como explica Lopes¹³:

Clubes endividados geralmente comprometem receitas futuras para honrar compromissos atuais, apenas postergando o problema e criando um novo, já esse adiantamento da receita vem acompanhado de juros e amortizações, o que deteriora ainda mais o caixa no futuro.

Para superar a questão, é necessária a mudança da percepção do que é o sucesso de uma entidade esportiva. A vitória não deve ser almejada a todo custo. Tão importante quanto a sala de troféus do clube que tem como objetivo sua existência perpétua, sobretudo dentre o rol de grandes equipes, é a sua saúde financeira.

Diante disso destaca novamente Gonçalves¹⁴:

12 GONÇALVES, João Paulo Oliveira Silva. **Análise do Futebol como um negócio**. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas). Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2018. p.31.

13 LOPES, Rafael Magalhães. **Análise Econômica de 12 clubes de futebol no Brasil (2012-2014)**. Monografia (Graduação em ciências econômicas), Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, 2015, p.50.

14 GONÇALVES, João Paulo Oliveira Silva. **Análise do Futebol como um negócio**. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas). Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2018. p.31.

Nesse cenário, é importante refutar a teoria de que o futebol, enquanto fenômeno social necessita, primeiramente, de uma gestão eficiente. A eficácia de gestão do negócio futebol deve ser medida também em termos de lucratividade, e não apenas pela tradicional medida de sucesso em campo, ou seja, o desempenho em campo, os salários dos jogadores e os lucros são variáveis estratégicas que influenciam fortemente o sucesso dos clubes.

Da iniciativa do Estado Brasileiro muitas foram as tentativas de modernizar e profissionalizar a realidade das associações esportivas no Brasil. Nem todas surtiram o efeito desejado, mas, sem dúvida, de alguma forma pavimentaram o caminho para o objetivo a ser alcançado.

2.4 Primeira tentativa: a Lei Zico¹⁵

A Lei nº 8.672, de 6 de Julho de 1993, surgiu com a expectativa de formar condições legais favoráveis à modernização da gestão no futebol e superar o contexto da década de 1980, marcado por grandes crises nos maiores clubes do Brasil, fato que ocasionou a exportação dos grandes jogadores da época para a Europa, principalmente a Itália.

Segundo Proni¹⁶ (1998), os objetivos da lei à época poderiam ser sintetizados em:

(i) regulamentar a presença de empresas e as formas de comercialização no futebol profissional, (ii) rever a partição dos recursos da Loteria Esportiva, (iii) extinguir a “lei do passe”³⁴⁸ e estabelecer uma nova norma para o contrato de trabalho do atleta profissional, (iv) definir os mecanismos de supervisão e assegurar a autonomia estatutária dos clubes, assim como (v) buscar mecanismos mais democráticos e transparentes de representação e administração das federações e da CBF.

Essa tentativa de alteração do paradigma legal para as entidades buscava romper com o sistema que se encontrava posto desde a década de 1970 e regia a atividade esportiva até então. Tratava-se da Lei Geral dos Desportos, Lei Nº 6.251/75 e trazia no seu âmago valores residuais do seu período de criação, o autoritarismo e a centralização. Este caráter poderia ser sintetizado na criação do Conselho Nacional de Desportos, entidade apontada como

¹⁵Arthur Antunes Coimbra (Rio de Janeiro, 3 de março de 1953), mais conhecido como Zico, é um dirigente desportivo, ex-treinador e ex-futebolista brasileiro que atuava como meio-campista, sendo considerado um dos melhores jogadores da história.

¹⁶ PRONI, Marcelo Weishaupt. **Esporte-Espetáculo e futebol-empresa**. Tese (Doutorado em Educação Física), Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998, p. 218.

responsável por todos os desígnios a respeito da prática desportiva¹⁷. Em seu artigo 11, a Lei dizia que:

O desporto comunitário, amadorístico ou profissional, sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos [...] abrange as atividades das associações, ligas, federações, confederações e do Comitê Olímpico Brasileiro, integrantes obrigatórios do Sistema Desportivo Nacional.

Além de centralizar todo o universo que envolvia a prática esportiva numa agência só, a fim de centralizar ainda mais a situação, 9 dos 11 membros que compunham o Conselho eram de indicação pessoal do Presidente da República, sendo oito deles¹⁸

[...] de livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência sobre desporto, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por uma só vez; [...].

Isto é, qualquer pessoa apontada pelo Presidente seria capaz de participar nas decisões do conselho, sobretudo ao considerarmos que então o Brasil vivia num Estado de Exceção. E o nono, membro nato, seria o responsável, dentro do Ministério da Educação e Cultura, pela administração e coordenação das atividades de educação física e desportos.

Além de alcançar os objetivos pretendidos em seu projeto, estabelecendo de forma afirmativa descentralizada o Conselho Superior de Desportos bem como o estabelecimento de todo o Sistema Federal de Desporto, organizado e delimitado, surgiu então, pela primeira vez a possibilidade da mudança na natureza jurídica das associações desportivas sem fins lucrativos, com uma alternativa que pudesse oferecer algo em troca do modelo estabelecido.

A lei assim positiva em sua redação¹⁹:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas: I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

¹⁷ BRASIL. Lei nº 6.251, de 8 de Outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. p.1. Disponível em: [¹⁸ Ibid.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6251.htm#:~:text=LEI%20No%206.251%2C%20DE%208%20DE%20OUTUBRO%20DE%201975.&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desportos,Art. Acesso em 18 jan. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁹ Idem, **Lei 8.672**. Promulgada em 6 de julho de 1993. Disponível em:

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos. (BRASIL, 1993, p.1)

Em leitura ante o dispositivo, expõe Oliveira Júnior²⁰:

Basicamente, trouxe a faculdade de as entidades esportivas contratarem sociedades com fins lucrativos para gerir suas atividades. Tentava modernizar a gestão desportiva, mas foi rechaçada por toda a classe dirigente, infelizmente, vez que não permitia nenhum outro benefício para essa nova adoção de gerenciamento.

Dessa forma então, era oferecido às entidades a possibilidade de promover uma mudança interna de regime, fosse a conversão da associação atual em sociedade comercial, a constituição de nova entidade já no modelo inovador ou ainda a contratação de uma empresa terceirizada a ser responsável pela gestão da entidade. Contudo, na prática, a iniciativa se converteu em poucos resultados, visto que em troca de muito pouco (ou quase nada) passaria a sociedade comercial a estar obrigada a recolher impostos sobre os rendimentos líquidos, além de perder benefícios fiscais cabidos às associações sem fins lucrativos.

Além disso, complementa Oliveira Júnior²¹:

A redação deste comando legal revelava, ainda que timidamente, o incansável e indisfarçável objetivo estatal de forçar as entidades esportivas a se transformarem em sociedades comerciais e, ficarem sob estreito controle do Executivo Federal como se fosse esse o caminho para todos os males que assolavam o desporto.

2.5 Lei Pelé²²

Apesar dos avanços conquistados com a Lei Zico, muitas questões ainda pesavam sobre o universo esportivo, sobretudo no que tange o mercado dos profissionais da atividade que permitiam a existência do espetáculo esportivo, os jogadores. Criada para tornar o esporte nacional mais transparente e profissional, a Lei nº 9.615 de 24 de Março de 1998, conhecida

20 OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. **Autonomia das associações desportivas e o clube empresa**. São Paulo: Iglu, 2012, p.146.

21 Ibid., p.147.

22 Edson Arantes do Nascimento [8] (Três Corações, 23 de outubro de 1940 – São Paulo, 29 de dezembro de 2022), mais conhecido como Pelé, foi um futebolista brasileiro que atuou como atacante. Em 2000, foi eleito Jogador do Século pela Federação Internacional de História e Estatísticas do Futebol (IFFHS) e foi um dos dois vencedores conjuntos do prêmio Melhor Jogador do Século da FIFA. Nesse mesmo ano, Pelé foi eleito Atleta do Século pelo Comitê Olímpico Internacional. Descrito como o "Rei do Futebol", é amplamente considerado como o maior atleta de todos os tempos.

como Lei Pelé, teve como uma de suas principais medidas a eliminação do passe nos clubes de futebol brasileiros. Além disso, a lei garantiu o direito do consumidor nos esportes, regulamentou a prestação de contas por dirigentes de clubes e estabeleceu regras para a criação de ligas, federações e associações de diferentes esportes.

Contudo, apesar dessas significativas inovações trazidas no texto legal, o objeto do presente estudo encontra-se no artigo 27 da Lei, onde já estava positivada a obrigatoriedade implícita da conversão das associações esportivas sem fins lucrativos em sociedades comerciais para que pudessem estar relacionadas, e assim disputar competições de atletas profissionais.

Estava posto em lei que²³:

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Dessa forma, apenas estariam aptas a participar de competições e torneios esportivos profissionais aquelas entidades que estivessem organizadas sob a natureza jurídica de uma sociedade comercial. Ademais, a lei concedia o prazo de dois anos para que as entidades existentes à época se adequassem.

Contudo, tal tentativa não durou, uma vez que, em sua gênese, já era dotada de violação ao comando constitucional que garante completa autonomia das associações, sendo esta uma afronta a este último visto, o qual causava direta interferência estatal nas organizações. Feria, portanto, princípios constitucionais de liberdade de associação e gerência autônoma das mesmas, segundo expõe o artigo 217²⁴, inciso I do texto constitucional.

Outrossim, além da inconstitucionalidade externa, dentro do próprio texto legal havia reiteração ao positivado no texto constitucional, visto que o artigo 2o²⁵, em seu inciso II, a Lei prevê a autonomia das instituições como um de seus princípios fundamentais, e no artigo 16 declara expressamente que os clubes são pessoas jurídicas de direito privado, dotados de “organização e funcionamento autônomo”²⁶

23 BRASIL. **Lei 9.615. Promulgada em 24 de Março de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm Acesso em: 13 jan. 2023.

24 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

25 Idem. **Lei 9.615. Promulgada em 24 de Março de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm Acesso em: 13 jan. 2023.

26 Ibid.

Diante da agitação, frente à clara e manifesta incompatibilidade do mandamento legal com o ordenamento jurídico presente à época, fez-se necessária a alteração do texto original da Lei Pelé para que, ao invés da obrigação tentada, houvesse, na verdade, a faculdade da transformação em sociedade civil de fins econômicos, sociedade comercial ou ainda constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais esportivas.

Para tanto, foi promulgada em 14 de julho de 2000 a Lei Nº. 9.981, conhecida como Lei Maguito Vilela²⁷ que, além de criar o Ministério do Esporte e Turismo, alterou a anterior obrigação de conversão das associações em sociedades comerciais numa mera faculdade.

Então, após duas tentativas distribuídas ao longo da década de 1990, muito pouco ou quase nada foi alcançado de fato no que diz respeito à criação de um modelo organizacional de personalidade jurídica adequado aos entes fomentadores do esporte no Brasil e que trouxesse um modelo apto a lidar com as adversidades que corroem as associações esportivas de dentro para fora.

2.6 Outras inovações legais consideráveis

Apesar dos insucessos anteriores, avanços foram conquistados e representaram grande importância na modernização da personalidade jurídica dos clubes de futebol, sendo alguns destes avanços responsáveis por abrandar algumas das mazelas que corroem as instituições citadas no ponto 3 dentro deste capítulo.

Com a Lei nº. 10.672, de 15 de Maio de 2003, avanços importantes foram conquistados no que diz respeito à responsabilização dos dirigentes por atos lesivos à associação a qual devem zelar, conforme passou a prever a redação do artigo 27 da Lei 9.615, bem como a sujeição às sanções e responsabilidades previstas no artigo 1.017 do Código Civil, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

Além disso, a Lei 10.672 criou também uma série de benefícios às entidades que optassem pela constituição em sociedades empresárias que isentaram das obrigações recém criadas, citadas no parágrafo anterior, como instrumento de fomento à essa conversão, como a previsão de que entidades desportivas profissionais constituídas em sociedades empresárias

²⁷Luis Alberto Maguito Vilela GOMM (Jataí, 24 de janeiro de 1949 — São Paulo, 13 de janeiro de 2021) foi um advogado e político brasileiro filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Por Goiás, foi governador, senador, deputado federal e deputado estadual. Foi também prefeito da capital Goiânia e de Aparecida de Goiânia, além de vereador de Jataí

estariam isentas da responsabilização ilimitada e solidária pelas obrigações da sociedade, previsto no artigo 990 do Código Civil, conforme redação do parágrafo 11²⁸ do artigo 27 que passou a integrar a Lei 9.615.

Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Esta inovação representou o primeiro impulso estatal para a conversão das associações em sociedades empresariais através da oferta de benefícios às mesmas e dessa forma, o primeiro passo rumo à modernização da natureza jurídica das entidades esportivas.

Em complemento, vale citar também a Lei 12.395 de 2012 que, dentro deste objeto de estudo, passou a responsabilizar os administradores das entidades desportivas profissionais pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos do Código Civil e, além disso, equiparou pela primeira vez todas as formas jurídicas sob as quais estivessem constituídas as entidades desportivas às sociedades empresárias, para fins de fiscalização e controle tributário e fiscal destas.

E finalmente, como tentativa de contribuir para a redução do quadro geral de dívidas em progressão crescente das entidades desportivas de modo geral, o legislador as ofereceu uma forma de parcelar seus débitos com órgãos públicos, permitindo uma maior organização dos fluxos de caixa, liberando recursos para investimentos, como forma de obter desempenho esportivo, receitas e resultado financeiro, através de um método prestacional e certo de pagamento das dívidas. Para aderir ao regime de benefício previsto na Lei 13.155 de 4 de Agosto de 2015, conhecida como Lei do PROFUT, o clube deveria atender a alguns requisitos, como deixam claro Marotz, Marquezan e Diehl.²⁹:

É necessário, no entanto, para usufruir de tais benefícios, a adequação e o atendimento a diversas condições, incluindo aspectos sobre quitação regular das obrigações trabalhistas e fiscais, mandato da gestão, conselho fiscal, detalhamentos na publicação de demonstrações contábeis, etc. Outro elemento destacado na lei é a

²⁸ BRASIL. **Lei 10.672**. Promulgada em 15 de Maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.672.htm#:~:text=Considera%2Dse%20entidade%20desportiva%20profissional,de%20administra%C3%A7%C3%A3o%20de%20desporto%20profissional. Acesso em 14 jan. 2023.

²⁹ MAROTZ, Daniela Patrícia. MARQUEZAN, Luiz Henrique Figueira. DIEHL, Carlos Alberto. Clubes de futebol: relações entre investimento, desempenho e adesão ao PROFUT. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, v. 17, n. 43, p. 03-18, abr./jun., 2020. Universidade Federal de Santa Catarina. ISSN 2175-8069. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2020v17n43p3>. Acesso em 10 fev. 2023. p. 3.

previsão de responsabilização dos dirigentes dos clubes, por atos de gestão irregular ou temerária. Pelo conjunto desses fatores, há expectativa de melhora na gestão dos clubes, na formação e nas decisões de contratação de jogadores, com responsabilidade financeira, sem esquecer dos objetivos esportivos do clube.

Além dos requisitos, é previsto também em lei a responsabilização dos dirigentes por atos de gestão irregular ou temerária, o que contribui ainda mais para a expectativa de melhora na gestão dos clubes e na composição das decisões estratégicas para a entidade, ainda prezando pelos objetivos competitivos do clube, contudo, sem abrir mão da responsabilidade financeira, como é dever de todo gestor.

Outrossim, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que já é existente no ordenamento jurídico brasileiro e tem ampla eficácia, representa também um outro mecanismo de responsabilização dos dirigentes pelas consequências de suas decisões à frente das instituições, mesmo que ainda no modelo associativo ao qual estamos acostumados. Essa medida tem como objetivo impedir fraudes e abusos de direito, incluindo a confusão patrimonial, garantindo que, em casos específicos e seguindo o processo legal adequado, os credores possam ter acesso aos bens pessoais dos sócios e administradores. Essa medida fortalece a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e preserva a integridade da empresa, devendo ser aplicada de forma criteriosa e não apenas quando a pessoa jurídica não possui mais ativos para cumprir suas obrigações com os credores.

A desconsideração é, portanto, um mecanismo para ajustar a pessoa jurídica aos propósitos para os quais ela foi criada. É importante ressaltar que é também uma forma de limitar e prevenir o uso indevido dos privilégios conferidos à pessoa jurídica, reconhecendo a relativa natureza da personalidade jurídica das sociedades.

3 A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

3.1 Projeto de lei 5516/2019

Da autoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), com o intuito de potencializar a atividade futebolística no país enquanto parte da indústria do entretenimento, a qual movimenta bilhões de reais anualmente em faturamento e geram milhares de empregos diretos e indiretos, foi apresentado o projeto com o objetivo principal da:

[...] criação do novo sistema do futebol brasileiro, mediante a regulamentação da Sociedade Anônima do Futebol – SAF, o estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, a instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e a previsão de um sistema tributário transitório.³⁰

Com o auxílio dos advogados de notável saber no campo do Direito Comercial e Empresarial: Rodrigo R. Monteiro de Castro e José Francisco C. Manssur, o Senador Rodrigo Pacheco apresentou uma proposta legislativa inovadora e voltada exclusivamente para a criação de uma nova personalidade jurídica singular e dedicada à realidade dos clubes esportivos.

O projeto, já em sua gênese, mostrou-se capaz de ir além das tentativas anteriores, exploradas no último capítulo, pois estava centrada e organizada ao redor da ideia de que a mudança no regime jurídico dos clubes, se feita de forma planejada e voltada sua atenção para este fim, poderia representar a efetiva modernização destes. Por isso, sem tentar resolver todos os problemas do segmento de uma vez, o projeto ganhou visibilidade e validação das partes interessadas, como dirigentes e estudiosos do segmento, por sua robustez e praticidade.

Em linhas gerais, o Projeto tem como objetivo estabelecer regras específicas que regerão a Sociedade Anônima do Futebol, inclusive com a previsão da aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.³¹

A modernização e o fomento para a atividade futebolística como forma de entretenimento e geração de riquezas eram os fins absolutos do projeto e, para alcançá-los, o projeto contava com pontos claros e objetivos³² como a: i. criação da Sociedade Anônima do Futebol, sendo esta a companhia cuja atividade principal consista na prática do futebol em

30 BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 5.516/2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338>. Acesso em 15 fev. 2022.

31 Ibid., p.19.

32 Ibid.

competições profissionais, bem como o estabelecimento das regras de administração, governança e de sua constituição a partir de entidades existentes; ii. regras para a captação de recursos, como emissão de debêntures devidamente autorizados registrados no Banco Central do Brasil ou junto a Comissão de Valores Mobiliários; iii. benefícios tributários como a dedução do lucro tributável para apuração de imposto de renda em até o dobro das despesas realizadas no Programa de Desenvolvimento Educacional pelo Futebol, além da opção de regime especial de apuração de tributos federais, denominado Re-Fut, com unificação de impostos federais e redução de alíquotas.

O projeto é oferecido ao Congresso Nacional com uma natureza concisa e determinado a fornecer aos clubes um espaço para manobra de sua situação econômica atual com viés de colocá-los num patamar apto à competitividade com uma saúde financeira que permita o investimento responsável e sustentável e a consequente valorização do esporte nacional e o crescimento desse segmento de entretenimento como fonte de geração de receita que fomente a economia brasileira. Propõe-se a tanto com 15 artigos orientados em torno da ideia de que a modernização da indústria passa pela modernização das entidades que a constituem, e isso só seria possível com a criação de um modelo empresarial apto a compreender todas as necessidades e desafios da prática esportiva profissional no Brasil.

Contudo, como é de praxe no processo democrático, durante a marcha até a eventual aprovação da Lei houve mudanças em sua composição original através de vetos e emendas de iniciativa do corpo legislativo, dentre elas podemos destacar:

- a) As emendas³³ que foram acolhidas e incorporadas no texto legal integralmente têm em seu destaque, dentre todas as oito aprovadas: a emenda de número 03, de autoria do Sen. Paulo Paim (PT-RS), que estabelece que, além dos direitos de qualquer natureza para com entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, os contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol, as dívidas, encargos e obrigações decorrentes dessa atividade que estejam constituídos até a data da transformação do Clube em SAF também sejam transferidos para esta última;

33 BRASIL, Senado Federal. Gabinete do Senador Carlos Portinho. **Parecer n. 129 de 2021**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8979014&ts=1623372195163&disposition=inline>. Acesso em 10 jan.2023.

- b) a emenda de número 08, de autoria do Sen. Wellington Fagundes (PL-MT), que estabelece emenda substitutiva para regulamentar os impostos e contribuições a serem abarcados pelo Regime de Tributação Específico do Futebol – TEF;
- c) e a emenda de número 23, de autoria do Sen. Eduardo Braga (MBD-AM), que inclui no rol do parágrafo terceiro § 3º do art. 2º do PL, que em redação original versa sobre as Ação Classe A, objeto de análise posterior no presente estudo, os elementos que dependerão de voto afirmativo do detentor das ações ordinárias de classe A, enquanto tais ações corresponderem a um mínimo de 10% do capital social votante ou total para serem objeto de deliberação no âmbito da assembleia geral da SAF, ou ainda, decisões que digam respeito a participação da SAF em ligas regionais ou nacionais.

De igual impacto e repercussão na validação do projeto, foram aprovadas também cinco emendas³⁴ de forma parcial. Dentre elas, têm proeminência:

- a) a emenda de número 07, de autoria do atual Ex-Senador Paulo Rocha (PT-PA), que originalmente facultava às SAFs a captação de recursos incentivados em todas as esferas do governo, inclusive os provenientes da Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, apenas para fins de amortização ou quitação de dívidas trabalhistas, passando então, na redação final, a conceder esta faculdade para ser usado de forma indiscriminada em Lei.
- b) a emenda de número 09, de autoria da atual ex-senadora Rose de Freitas (MDB-ES), que buscava responsabilizar os administradores das SAFs por eventuais danos causados às mesmas, ao clube ou à pessoa jurídica original, ou por descumprimento ao estatuto, ato próprio ou de terceiros não comunicado ao órgão estatutário competente. Aprovada parcialmente, a emenda passou a estabelecer como responsáveis solidários pelas obrigações relativas aos repasses financeiros das SAFs aos Clubes, os administradores daquela, da mesma forma que o presidente do clube e/ou sócios administradores da pessoa jurídica original respondem pelo pagamento aos credores dos valores que

34 Ibid.

forem transferidos pela SAF, conforme estabelecido nesta Lei, para pagamento das dívidas originais dos Clubes conforme acordado com os credores.

Em sua fase de apreciação pelo Presidente da República, o PL encontrou relativa resistência visto que foram vetados seis itens do projeto encaminhado originalmente, tendo sido dois desses vetos derrubados posteriormente, sendo estes referentes ao veto ao art. 30 caput e parágrafo único, e ao veto aos artigos 31 e 32 inteiramente, sob o entendimento presidencial de que as medidas acarretariam em renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outras despesas obrigatórias e sem que estivessem acompanhadas de estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

Tais artigos versam sobre, respectivamente, a autorização à captação de recursos do governo pela SAF (art. 30); a unificação de: IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e demais contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em documento de arrecadação singular. Além da não exclusão de IOF, Imposto de Renda, FGTS e demais encargos e contribuições (art. 31 caput, § 1º e § 2º e seus incisos). Ademais, a determinação do pagamento mensal à alíquota de 5%, em referência ao imposto unificado previsto no § 1º do art. 31, nos primeiros cinco anos-calendário da constituição da SAF, sendo reduzia a alíquota a 4% a partir do sexto ano (art. 32 e parágrafos).

Dada a enorme relevância dos artigos 30 ao 32 para o efetivo alcance do objetivo inicial do PL 5516/2019, fez-se necessária a articulação na Câmara dos Deputados e no Senado para que houvesse a derrubada do veto presidencial nesse mérito. Seguindo a regra democrática, os vetos a esses artigos foram derrubados em sessão conjunta em 27 de setembro de 2021, superando a maioria absoluta, mínimo necessário para o feito.

A sessão ocorreu sob a relatoria do Sen. Carlos Portinho (PL-RJ), experiente advogado envolvido na atividade de gestão de clubes no Brasil, tendo exercido a atividade de vice-presidente jurídico do Clube de Regatas Flamengo, além de representar Palmeiras, Santos, Cruzeiro, Atlético-MG e São Paulo como advogado em questões litigiosas, ‘além de defender atletas acusados de doping. Sua expertise mostrou-se fundamental para a efetiva promulgação da Lei. Em 14 de Outubro de 2022, foi remetido ofício do Senado Federal ao primeiro-secretário da Câmara dos Deputados, comunicando que a Presidência da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 500, de 2021, na qual aprecia a rejeição ao

veto parcial pelo Congresso Nacional, sancionado e transformado o Projeto de Lei nº 5.516, de 2019, na Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, em forma definitiva.

3.2 Mudanças e inovações trazidas pela lei nº 14.193

Com a promulgação da lei, passa-se a admitir, em linhas gerais, a possibilidade das associações sem fins lucrativos que representam os Clubes de futebol no Brasil constituir-se em ou transferir para a Sociedade Anônima do Futebol constituída seu patrimônio, direitos e obrigações, relacionados à prática do futebol profissional. Dessa forma a SAF passaria a representar o Clube integralmente, inclusive na disputa de competições, como teria sido antes da sucessão. Está positivado no art. 2º da Lei 14.193/2021³⁵, de forma definitiva, o seguinte:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:
 I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;
 II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;
 III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.
 § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo:
 I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e
 II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas e torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

Na prática, é necessário entender o que é uma Sociedade Anônima e que o constitui enquanto personalidade jurídica. Suas características e faculdades são diferentes daquelas presentes no modelo associativo tradicional ao qual todos os personagens do cenário ativo futebolístico estão acostumados. Sobre esse assunto expõe o jurista Sérgio Campinho³⁶, definindo como Sociedade Anônima (S.A.):

³⁵ BRASIL. **Lei nº 14.193**. Promulgada em 6 de Agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília. Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm#promulgacao. Acesso em 10 jan. 2023.

³⁶ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Sociedade Anônima**. 4ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva Jus. 2019. p. 30.

Destarte, pode-se defini-la como um tipo societário reservado às sociedades empresárias, cujo capital social é dividido em ações, que limita a responsabilidade dos sócios ou acionistas ao preço de emissão dessas frações do capital por eles subscritas ou adquiridas.

Entende-se por Sociedade Anônima a organização empresarial, regulada no Brasil pela Lei 6.404 de 1976. Tem como característica nuclear sua constituição em torno do capital investido dividido em ações, onde a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, tendo neste capital o elemento fundamental para o desenvolvimento da empresa. Essas ações podem ser livremente transferidas entre os investidores, facilitando a compra e venda de participações acionárias.

As sociedades anônimas são governadas por um conselho de administração, que é responsável pela gestão dos negócios e pela tomada de decisões estratégicas. Os acionistas exercem seus direitos e influência por meio de assembleias gerais, nas quais podem votar em questões importantes e eleger membros do conselho de administração.

Mais adiante, Campinho³⁷ complementa:

[...] a responsabilidade para todos os acionistas é sempre limitada. A responsabilidade de cada um fica restrita ao preço das emissões das ações que venha diretamente subscrever na fase de constituição da companhia ou por ocasião do aumento do seu capital social, ou que, posteriormente, venha adquirir de outro acionista. Integralizando o correspondente preço. Via de regra, nada mais pode ser dele exigido, quer pela sociedade, quer por terceiros. [...] O preço da emissão de cada ação de sua titularidade é o limite máximo de suas perdas, em caso de insucesso do empreendimento.

Isto significa dizer que tal característica da personalidade jurídica confere segurança patrimonial aos investidores, de modo que, na pior das hipóteses ao negócio em questão, o ônus ao acionista atinge apenas a quantidade de capital que foi investido no negócio. Isto é, a mais grave consequência do insucesso de uma S.A. é a desvalorização de suas ações e consequente prejuízo financeiro aos seus acionistas. Estando este limitado, na pior hipótese, ao capital investido na compra de tais ações.

Dessa forma, torna-se mais atrativo ao investidor estar presente no mercado futebolístico, uma vez possível participar na medida da sua disponibilidade de capital, o que democratiza o acesso aos entes futebolísticos, que outrora eram, praticamente, propriedade de seus dirigentes, conhecidos dentro do folclore futebolístico como Cartolas. Outrossim, cativa ao potencial acionista também a segurança de que, sobre seu patrimônio nada recairá à nível de responsabilização, sendo a única coisa em risco a quantia por ele investida.

37 Ibid. p. 31.

Essa nova, ao menos para o meio futebolístico, natureza jurídica, bem como as novas possibilidades por ela trazida, permitem a instauração de um modelo adequado ao exercício da atividade futebolística profissional de uma forma muito mais profissional, aqui se referindo à gestão e não ao jogo em si. Isso se mostra oportuno à atração de investidores que, com uma segurança administrativa muito maior, e a mudança de paradigma que permite enxergar o futebol como é, além de um esporte e expressão cultural, um negócio que move quantias de grande significância, sobretudo dentro da economia brasileira. Faz-se ver o exposto no relatório³⁸ do Projeto de Lei, da autoria do Senador Carlos Portinho (PL-RJ):

Quanto a representatividade do futebol na economia Brasileira, dados de 2018 provenientes do relatório elaborado pela consultoria Ernst & Young (EY), a pedido da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ressaltam o impacto do futebol na economia brasileira. Naquele ano, a cadeia produtiva da modalidade foi responsável por 0,72% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, gerou aproximadamente 156 mil empregos e movimentou somente 52,9 bilhões de reais. Há, no País, mais de 7 mil os clubes registrados, que reúnem 360 mil atletas atuantes em cerca de 250 competições. O esporte, que é a paixão nacional dos brasileiros, vai além do campo da identidade cultural, de elemento constituinte da concepção de o que é ser brasileiro: só em tributos, o futebol gerou naquele ano R\$ 761 milhões em arrecadação.

A profissionalização da gestão representa um aceno expressivo ao mercado empresarial, para que este passe a integrar personagem ativo na atividade futebolística e contribua para a modernização de entidades e ascensão do nível do futebol brasileiro como um todo. Contudo, apenas a conversão em Sociedade Anônima não seria o suficiente para o cumprimento deste objetivo, para tanto, fez-se necessário a criação de mecanismos de transparência, princípio apartado da maioria dos agentes do modelo associativo, bem como de legislação específica no que tange investimentos e, sobretudo, tributação, posto que às associações são conferidas uma série de isenções tributárias. Seria inviável que, destarte, a conversão implicasse a incidência de um grande volume de impostos sobre a recém constituída sociedade, fato que poderia dissuadir potenciais investidores.

Acerca da transparência, a Lei reza que as demonstrações financeiras de toda natureza da Sociedade Anônima do Futebol, para ter validade, deverão ser submetidas à auditoria externa desvinculada de si por empresa registrada na Comissão de Valores Mobiliários — autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda dotada de poderes para disciplinar, normalizar e

38 BRASIL, Senado Federal. Gabinete do Senador Carlos Portinho. **Parecer n. 129 de 2021**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8979014&ts=1623372195163&disposition=inline>. Acesso em 10 jan.2023.

fiscalizar a atuação dos diversos integrantes do mercado em todas as matérias referentes ao mercado de valores mobiliários — e posteriormente publicadas em site oficial da SAF juntamente com os resultados das auditorias e publicações ordenadas por lei.

No que concerne à análise de viabilidade de um investimento, a expectativa de receita é fato preponderante. Na atividade futebolística, a previsão de proveitos é uma atividade incerta, visto que está sujeita em grande parte a sucessos no âmbito esportivo. Esse fato pode representar empecilho para potenciais acionistas que considerem tal risco superior às recompensas. Por mais que o trabalho anterior seja bem feito, a gestão imaculada e os atletas bem ordenados, em campo tudo pode acontecer. O pequeno pode ganhar do grande, o rico pode ficar à mercê do pobre, afinal, *o jogo é jogado e lambari é pescado*.

Como ferramenta para contornar a parcial imprevisibilidade de receitas, o legislador optou por facultar à SAF devidamente constituída a emissão de debêntures com fim de captação de recursos sempre que necessário, conforme o exposto no art. 26 da Lei 14.193/2021, chamados especificamente “debêntures-fut”, exclusivos às SAF’s e com regras definidas³⁹:

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

39 BRASIL. Lei nº 14.193. Promulgada em 6 de Agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília. Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm#promulgacao. Acesso em 10 fev. 2023.

Debêntures⁴⁰ em sentido amplo, consistem em títulos de dívida (ou de crédito, depende do referencial) emitidos por uma Sociedade Anônima com prazo de vencimento determinado, normalmente a partir de 2 anos. Aqueles que adquirem os títulos, vencido o prazo resolvido na emissão, resgatam os mesmos colhendo a quantia investida acrescida da correção referente aos juros do período em questão.

No caso das SAFs, o próprio artigo 26 que institui o debênture-fut traz suas particularidades. Além disso, no §2º estariam previstas as regras para tributação do título de forma diferenciada, no que tange ao Imposto de Renda. Contudo, com o veto mantido no processo legislativo, o debênture-fut está sob o regime ordinário aos títulos desta natureza, com desconto automático do imposto em questão no momento do resgate do título, sendo retidos diretamente na fonte, isto é, o valor referente ao Imposto de Renda é deduzido do valor do rendimento a ser pago ao investidor pela instituição emissora. Ademais, dentro da progressão de valores, quanto maior o valor auferido maior será a alíquota aplicada, fazendo observância às faixas de isenção e a compensação de prejuízos, nos casos em que o rendimento mostrar-se negativo, os valores podem ser compensados com lucros futuros, reduzindo assim a base de cálculo do imposto devido..

Como benefício tributário às recém constituídas SAFs, o legislador optou por criar um sistema próprio baseado num regime especial, voltado aos encargos federais, previsto nos artigos 31 e 32 da Lei. Esse sistema, chamado Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), chegou a ser vetado, mas foi promulgado após a derrubada do veto. A medida foi originada para, de certa forma, facilitar a adequação às regras aplicáveis às Sociedades Anônimas, tendo em vista que as Associações Civis têm como direito à isenção fiscal quanto a IRPJ, CSLL e COFINS, além da limitação do PIS à alíquota de 1% da folha de salários das entidades.

De acordo com o artigo 31, a Sociedade Anônima do Futebol está sujeita a regime de recolhimento mensal de impostos conforme seu caixa, de forma que unifica num imposto de guia única com vencimento no vigésimo dia do mês subsequente ao recebimento da receita, os seguintes encargos: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição para os Programas de Integração Social (Contribuição para o PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e outras contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22

40 EIZIRIK, Nelson. Emissão de debêntures. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 721, p.52-61, Nov.1995.

da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Explicita-se que essa medida não isenta a Sociedade da incidência de outros impostos, como exemplo tem-se os previstos no §2º do mesmo artigo da Lei 14.193/2021.

Já o artigo 32, por sua vez, complementa seu anterior na medida que estabelece para o imposto unificado criado no §1º do artigo 31 a alíquota de 5% sobre as receitas mensais durante os cinco primeiros anos da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, passando a 4% a partir do sexto ano.

Outra inovação importante trazida pela Lei 14.193/2021 é a instituição da possibilidade de o Clube ou a Pessoa Jurídica Original optar por regime para pagamento das obrigações que restarem. São duas as hipóteses: concurso de credores conforme o Regime Centralizado de Execuções (RCE), previsto na mesma Lei, ou pela recuperação judicial ou extrajudicial segundo os termos da Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, conhecida como Lei da Falência.

Para os optantes do Regime Centralizado de Execução, serão unificadas no juízo centralizador as execuções, as receitas e os valores arrecadados oriundos de repasses feitos pela Sociedade Anônima Clube ou Pessoa Jurídica Original. Nesse modelo, os clubes terão o prazo de seis anos para pagamento de todos os credores devidamente ordenados em concurso. Caso findo o prazo, é admissível a prorrogação por mais quatro anos para aqueles que comprovarem a adimplência de ao menos 60% do passivo original, sendo admissível também a redução do repasse destinado ao pagamento do RCE, correspondente a 20% das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, para 15% das mesmas.

A instituição do RCE, contudo, é pivô de debate jurisprudencial. A priori, este instituto foi facultado a todos os Clubes de futebol, independentemente de sua constituição jurídica. Por esse motivo, acordos e planejamentos foram firmados e planos de pagamento foram deferidos. Contudo, em 19 de Agosto de 2022, o Ministro Corregedor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou o Provimento 1/2022 modificando o entendimento de forma que, a partir deste momento o RCE seria apenas aplicável aos clubes que se transformaram em SAF e não para as clubes-associações.

Tal mudança de entendimento gerou pânico entre os Clubes que haviam instituído regimes de pagamento e estavam começando a equacionar suas dívidas de forma salutar. Até que a Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Edith Coutinho, em decisão de homologação de plano especial de pagamento do Fluminense Football Club,

destacou que o novo entendimento do TST não pode ser interpretado de modo a ensejar a revogação dos planos já deferidos em definitivo, sob pena de manifesta afronta ao princípio da segurança jurídica. Dessa forma, apesar de agora o RCE ser um direito exclusivo às SAFs, existem alguns Clubes de futebol ainda sob o modelo de associação civil que gozam desse privilégio.

3.3 Tipificação das ações e a proteção da identidade

O elemento fundamental da Sociedade Anônima é a ação, que consiste num título ou documento representativo de uma fração, entendida como a menor fração possível do capital social de uma empresa. Protagonista do capitalismo financeiro, as ações representam uma forma descomplicada de participação de quantidade considerável de sócios numa atividade empresarial específica. De forma desburocratizada, em regra geral, qualquer pessoa pode tornar-se sócio de uma Sociedade Anônima visto que o comércio das ações é indiscriminado e, até certo ponto, irrestrito. Segundo Marlon Tomazette⁴¹:

As ações são os títulos representativos de capital social das sociedades anônimas, conferindo a seus titulares o direito de participar dos resultados da atividade das companhias. [...] trata-se do único valor mobiliário de emissão obrigatória, sendo, por conseguinte, a mais importante forma de atração de investidores por meio das companhias.

É importante diferenciar aqui as S.A's de capital aberto das de capital fechado. Essa última tem um número limitado de sócios e tem ações restritas a investidores específicos e não possui ações em bolsas de valores, é como se constituem atualmente os clubes de futebol no Brasil que optaram por tornarem-se SAF's. Já aquela é a epítome da liberdade de negociação, visto que suas ações se encontram disponíveis nas bolsas de valores para que qualquer indivíduo, por meio de personalidade física ou jurídica as adquira e torne-se sócio da empresa em questão. Contudo, devido a essa publicidade de oferta irrestrita, é requisito à constituição de Sociedade Anônima de Capital Aberto o devido registro na Comissão de Valores Mobiliários, além da publicação em jornal oficial de seus balanços e arquivamentos, visto que são dotados de interesse público, a fim de garantir a transparência.

Acerca desta diferença, elucida Tomazette⁴²:

41 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Jus, 2018, p. 474.

42 Ibid., p. 444.

[...] distingue-se às sociedades abertas das fechadas, pela admissão ou não dos seus valores mobiliários à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão. Com o advento da Lei n. 10.303/2001, o referido dispositivo deixa de falar em bolsa de valores e mercado de balcão, e passa a falar simplesmente em mercado de valores mobiliários, sem que isso represente uma inovação relevante. Pela possibilidade de negociação no mercado, a sociedade aberta deve ser registrada e ter seus valores mobiliários registrados perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) [...]. Em síntese, a diferença mais importante entre sociedade aberta e a fechada é que a primeira possui relações com todo o mercado investidor, devendo obediência a normas específicas que visam sua proteção, ao passo que na fechada a relação é restrita aos próprios membros da sociedade.

Como a Lei da SAF não prevê se a Sociedade Anônima na qual o Clube se converteu deve ser de capital aberto ou fechado, tal opção fica ao critério dos representantes e deve estar alinhada com a atual necessidade da entidade. No Brasil, todas as SAFs são de capital fechado até o presente momento.

De acordo com a doutrina de Tomazette⁴³ as ações podem ser caracterizadas por diferentes tipos e valores. Este último pode ser tipificado em cinco categorias que levam em conta diferentes aspectos para a estipulação de seu preço.

As ações de valor nominal encontram base no capital social da empresa e dizem respeito a um valor mínimo por ação. Em seguida existe o preço de emissão, que consiste no valor fático que o acionista deve desembolsar em troca da ação. Neste momento surge a responsabilidade do acionista, limitada ao capital investido, posto que o dinheiro pago é o próprio risco que este assume no empreendimento. O terceiro é o valor patrimonial da ação, que corresponde ao patrimônio líquido efetivo da empresa que, com o passar do tempo adquire mais significância do que o capital social da empresa.

O quarto critério com relação ao valor da ação é seu valor de mercado, que consiste no preço pelo qual as ações em questão estão sendo negociadas em bolsa de valores ou balcão de mercados. Esse critério está limitado às companhias de capital aberto. E o quinto, diz respeito ao valor econômico da empresa e leva em conta seu potencial de crescimento futuro e rentabilidade.

Todas essas modalidades de ação com variação de valores far-se-ão presentes durante a linha do tempo da Sociedade Anônima Futebolística na medida em que esta, uma vez consolidada, for crescendo, adquirindo patrimônio, relevância no mercado e confiabilidade deste, dessa forma atraindo exponencialmente mais investidores.

⁴³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Jus, 2018. p. 475-479.

Além da qualificação por valores diversos, existe também a qualificação das ações pelo seu tipo originário, o que implica uma tipificação do acionista em si, não só da ação, sendo estes classificados de acordo com o tipo de ação que detêm.

De forma geral, nas Sociedades Anônimas, os acionistas detentores de ações ordinárias têm os direitos básicos dos acionistas, sem privilégios, além do direito à voto e intervenção nas decisões nos rumos da companhia. Ainda existem também as ações preferenciais que conferem ao acionista que as porta preferência no recebimento de valores, como na distribuição de lucros e dividendos, porém por via de regra não garante direito ao voto, podendo estar estipulado em contrário no estatuto social. Com a capilarização do mercado de ações, que está cada vez mais acessível ao cidadão, por menor que seja sua capacidade de aporte, surgiram várias outras opções de tipagem de ação além das duas oficiais anteriormente citadas, como *Small Caps*, *Mid Caps* e *Blue Chips*, contudo, tais tipos de ação não são dotadas de imprescindível relevância para este estudo.

Em consequente ao relacionado aos tipos de ação, na Lei da SAF é prevista a criação de ações ordinárias com um subtipo que confere ao seu detentor específico uma série de privilégios com objetivos concretos em mente.

No art. 2º, §2º, VII, está previsto que a Sociedade Anônima do Futebol é obrigada a emitir ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, quando aquela for criada a partir da cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol.

Na prática, essas ações classe A consistem em títulos que só podem ser propriedade do clube ou pessoa jurídica original que constituiu a SAF, de modo que a palavra final sobre determinadas decisões que tenham impacto direto numa série de valores elencados pelo legislador como carentes de uma proteção singular reze ao ente originário da entidade. Funciona como uma espécie de poder guardião ao Clube que, mesmo cedendo todos os direitos e patrimônios à nova gestão da sociedade anônima — personalidade jurídica que não se confunde com o Clube, sendo este um sócio desta — tem decisão terminativa sobre, por exemplo, mudanças que podem romper com valores e tradições do clube, dentre outros aspectos.

As matérias para as quais é necessária aprovação do detentor de ações classe A podem ser divididas em questões que versam sobre o patrimônio apreciável ou que versam sobre patrimônio inestimável. As primeiras estão previstas no §3º do artigo 2º⁴⁴:

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Já as decisões sobre aspectos infungíveis e inestimáveis estão previstas no §4º:

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

Dessa forma, o legislador deixa clara sua preocupação, além dos bens negociáveis, com o patrimônio cultural que o Clube de futebol representa para seus adeptos e para o Brasil sem, contudo, cercear a liberdade de organização da S.A. através do tombamento de caráter como nome, símbolo e afins, dos Clubes de futebol, preservando assim, a identidade originária de seu povo.

Ademais, está previsto também no artigo 2º que, na hora de sua constituição, o estatuto da Sociedade Anônima do Futebol pode prever outros direitos, além dos citados acima, para o titular das ações ordinárias classe A. E que, em suma, a supressão ou restrição de quais direitos conferidos ao titular desse tipo de ação, ou ainda a extinção completa da ação

44 BRASIL. Lei nº 14.193. Promulgada em 6 de Agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília. Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm#promulgacao. Acesso em 10 fev. 2023.

ordinária classe A, depende de prévia e explícita aceitação deste titular, que pode ser tanto o Clube como Pessoa Jurídica Original.

4 PONDERAÇÕES SOBRE A LEI 14.193 DE 2021

Pela primeira vez na história, o ordenamento jurídico brasileiro oferece aos tradicionais clubes de futebol — agentes centenários, responsáveis pela formação de cidadãos e dos jogadores profissionais que conquistaram 5 Copas do Mundo e fizeram o Brasil ser mundialmente conhecido como o país do futebol — uma forma de transição para um modelo empresarial de forma concreta, num ambiente regulado e dotado de segurança, econômica e jurídica, no qual o Clube detém o direito de guardar suas tradições e folclores, sem precisar manter-se isolado ao mercado de investidores que busca sempre uma chance oportuna de lucrar, afinal, este é o fim de qualquer atividade empresária.

Diante disso, tem-se a primeira ocasião em que o Clube de futebol, personagem fundamental para a existência da atividade e consequentemente dessa cultura nacional, está ao dispor do capital privado sem, contudo, depender da benesse de um mecenas abastado, o qual destina seu dinheiro ao Clube do seu coração por “benevolência e caridade”. Agora não mais. Agora, qualquer investidor, seja ele pó-de-arroz, flamenguista ou cruzmaltino⁴⁵, uma vez apresentada uma boa oportunidade de investimento, com rentabilidade interessante e riscos l, pode tornar-se investidor do Botafogo, por exemplo. Com isso, ganha o Clube, que passa a captar mais investimentos para se capacitar cada vez mais e ascender no cenário competitivo, ganha a SAF, que adquire robustez e respaldo no mercado para, num efeito cascata, atrair ainda mais investidores, e ganha o investidor que, uma vez acertado o julgamento, vai colher lucros daquela oportunidade, o que é o fim absoluto de qualquer investimento.

Contudo, precisa-se salientar que, ao contrário do que muito circula entre o imaginário popular do brasileiro médio, a SAF não é uma varinha de condão que num passe faz todos os problemas do Clube amado desaparecerem. Existem exemplos de sucesso e de insucesso, não só no Brasil como ao redor do mundo. Independente do modelo optado, o que é necessário é uma gestão profissional, seja associação civil ou SAF, a pessoa jurídica estando sob administração competente e séria, há de se falar em benefícios. Em contrapartida, uma gestão irresponsável e inconsequente, pode levar à falência até a Sociedade Anônima mais bem sucedida, seja ela do futebol ou não.

45 A saber: torcedores do Fluminense, Flamengo e Vasco da Gama, nesta ordem.

Trazendo à luz da realidade, Gustavo Henrique Silva de Moura, José Pedro Sarmento e Carlos Alberto Figueiredo da Silva⁴⁶, expõem algumas desilusões sobre o modelo empresarial:

No modelo empresarial há o risco da transição, que gera altos investimentos para remodelar todo o modelo do clube, além da contratação de profissionais adequados para cada área. A maior movimentação de dinheiro por parte da empresa pode vir acompanhada de crimes financeiros (corrupção, fraude, peculato), por exemplo. Além disso, no modelo empresarial, há sempre o risco da falência. Há, de fato, uma maior movimentação de dinheiro quando falamos de clube-empresa, mas isso não isenta o modelo de gestões temerosas. A simples troca de modelo não significa organização e boa gestão.

A partir disso faz-se necessário olhar os aspectos fáticos que permeiam a questão para poder-se chegar a quaisquer conclusões.

4.1 O Retrato um ano depois da lei da SAF

Esse foi o tema da matéria⁴⁷ publicada na Agência Senado poucos dias após o aniversário da aprovação da Lei. Para os agentes envolvidos, a leitura é positiva após esse, ainda recente, prazo de atuação da legislação. Eleito pela Federação Internacional de Futebol (FIFA) e pela revista especializada *France Football* o melhor jogador do mundo, no ano de 1994, e mais recentemente reeleito senador pelo PL-RJ, Romário de Souza Faria, ou simplesmente Romário, o *Baixinho*, constitui personagem singular nesse contexto de política e futebol, tendo uma compreensão profunda dos dois lados desse campo. Nas palavras do Senador:⁴⁸

Não tenho dúvidas de que a SAF é uma evolução. É claro que uma mudança efetiva de gestão deve englobar, acima de qualquer modelo, o profissionalismo e a seriedade das pessoas. São elas que erram e acertam. Mas, sem dúvida, o modelo empresarial trazido pela SAF, com regras claras de governança e tratamento da dívida, representa uma oportunidade que favorece uma mudança que nosso país precisa.

46MOURA, G. H. S. de .; SARMENTO , J. P. .; SILVA, C. A. F. da. **Associative and business models: reflections on the management of football clubs in Brazil.** Research, Society and Development, [S. l.], v. 11, n. 11, p. e499111133784, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i11.33784. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/33784>. Acesso em: 18 may. 2023.

47 UM ANO depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas do Futebol tem balanço positivo. 10 de Agosto de 2022. **Agência Senado.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo>. Acesso em 19 jan. 2023.

48 ibid.

Conhecedor exímio do amadorismo e patrimonialismo paternalista que comandava os clubes de futebol, principalmente durante os anos 1990, o Senador entende que a SAF pode representar o choque de gestão e profissionalismo que o futebol brasileiro prescinde.

Tendo em vista os casos de maior repercussão no Brasil, a adoção do modelo das SAF permite aos clubes que se encontram numa situação de extremo aperto financeiro de conseguir um alívio momentâneo para organização e reestruturação. Na prática, a receita que fomenta a atividade futebolística no Brasil é, a grosso modo, os direitos de imagem pagos aos Clubes (*lato sensu*) para a transmissão dos jogos em televisão e meios similares, ou são frutos indiretos dessa transmissão, como as cotas de patrocínio estampadas no uniforme dos jogadores.

Contudo, quando um clube que está acostumado a frequentar a elite do futebol nacional, equacionar suas dívidas e se manter funcionando dentro desse contexto específico, por alguma circunstância não tão imprevisível, cai para uma divisão inferior, isso implica numa queda vertiginosa nas receitas supracitadas que sustentam a atividade. Isso se dá devido ao fato de que o valor pago pelos direitos de transmissão da Série B (segunda divisão nacional) é bastante inferior ao pago à elite. Dessa forma, com a queda na receita, a situação torna-se muito mais problemática para aquele clube que cai, tornando muito provável um cenário de espiral crescente dá (já astronômica) dívida que permeia as entidades desportivas futebolísticas brasileiras. Nas palavras do CEO (Chefe de Escritório Executivo) do Botafogo⁴⁹ Jorge Braga, em entrevista ao Jornal Lance!:

A lei não é um marco regulatório que irá resolver todos os problemas do futebol brasileiro, mas é uma belíssima ferramenta para solucionar o maior problema da maioria, que é o alto endividamento. De uma forma mais clara, é como se fosse criada uma startup, usando as cores e a bandeira dos clubes, e que os permite captar novos investimentos, criando novas receitas que proporcionarão investimentos em estrutura, novos jogadores e etc. Por outro lado, é preciso cumprir exigências como pagamentos condicionados à receita, divulgação de balanços e relatórios, responsabilidade civil, sendo um avanço em direção à uma modernidade que alinhará o Brasil com o que já é feito em outros lugares, especialmente na Europa.

Por conta desse contexto, foram justamente os clubes que se encontravam exatamente nesse cenário descrito, que optaram e foram pioneiros, pelo menos entre os maiores clubes do país, da adoção ao modelo previsto na lei de estudo. Vasco, Cruzeiro e Botafogo

49 RIBEIRO, Rafael. Um ano depois de sancionada, lei da SAF ainda gera o debate entre salvação e desconfiança nos clubes. **Jornal Lance!** São Paulo. 09 de Agosto de 2022. Disponível em: <https://www.lance.com.br/futebol-nacional/um-ano-depois-de-sancionada-lei-da-saf-ainda-gera-o-debate-entre-salvacao-e-desconfianca-nos-clubes.html>. Acesso em 18 jan. 2023.

encontravam-se rebaixados, sem previsão de receitas à altura do seu padrão de costume e diante de um cenário aterrorizante. A única exceção foi o Grêmio Foot-ball Porto Alegrense, que caiu e conseguiu erguer-se sem necessidade de mudança de organização social para captar recursos, devido a sua situação particular de ordenação e saúde financeira.

Acerca dos casos de Vasco, Cruzeiro e Botafogo, a instituição das respectivas SAFs mostrou-se um sucesso, pelo menos no curtíssimo prazo, visto que alcançaram o objetivo principal para a posterior evolução que consistia no retorno à série A do Campeonato Brasileiro. Os gigantes caem, sempre caíram no futebol nacional, mas era de praxe o retorno à divisão de elite no ano seguinte. Contudo, para Vasco e Cruzeiro não foi bem assim. Não sendo capazes de alcançar o acesso no primeiro ano de disputa da divisão de acesso, tal feito só foi alcançado nos primeiros anos de gestão do modelo recém constituído. Já para o Botafogo, o processo de conversão em SAF já estava em andamento há algum tempo, de modo que, no ano em que foi disputar a Série B 2021, o clube já se encontrava em processo de conversão e por isso já contava com alguns aportes e investimentos privados.

Consequentemente à euforia inicial após o retorno à Série A, a expectativa da torcida botafoguense encontrava-se descompensada à realidade pretendida pelo grupo Eagle Holdings, personificado popularmente em seu controlador, John Textor. Diante disso, a frustração foi geral quando, em 2022, o clube ateu-se ao humilde, porém realista e bem planejado, objetivo de apenas buscar manter-se entre os 20 da elite para o ano seguinte.

Diante desse cenário de expectativas x realidade, o Advogado José Francisco Manssur, coautor do Projeto de Lei 5516/2019, que deu origem a Lei 14.193/2021, expõe o seguinte⁵⁰:

A constituição da SAF não é uma solução em si, mas um instrumento pra que os clubes de futebol possam adotar novas práticas de governança, de gestão, e, se tiverem responsabilidade financeira, voltarem a uma vida econômica saudável. A médio prazo, o que eu enxergo é uma convivência entre os clubes que desejaram e que vieram a constituir SAFs e outros clubes que decidiram se manter como associações. Vai haver um comparativo de desempenho. As próprias coletividades, os torcedores vão comparar o desempenho dos que instituíram a SAF com os clubes que se mantiveram como associações sem fins lucrativos, com seus processos políticos internos, e isso vai gerar uma discussão interna em vários outros clubes que nesse momento sequer pensam em constituir a SAF.

Ressalta-se aqui a importância desse fenômeno de modernização e equalização de dívidas não só para a retidão financeira dos Clubes, como também para satisfação dos

⁵⁰ UM ANO depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas do Futebol tem balanço positivo. 10 de Agosto de 2022. **Agência Senado**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo>. Acesso em 19 jan. 2023.

inúmeros credores com recursos comprometidos por conta de devedores em péssimas condições e insolventes.

Diante disso, é indubitavelmente muito cedo para se definir a lei como um sucesso definitivo no que se espera dum clube tradicional de futebol, como vencedor de títulos e afins. Contudo, é justo entender que, a Lei atingiu o objetivo ao qual se propôs na sua origem, fomentar a profissionalização da gestão futebolística e fornecer segurança jurídica para quem desejar investir na atividade, bem como evidenciar e incutir no imaginário coletivo de que, além de esporte e paixão, o futebol é um negócio sério que já move bilhões, mesmo antes de atingir o potencial que ainda se encontra ocioso.

4.2 Nem tudo são flores

A partir da grande euforia que tomou conta do universo dos adeptos aos clubes que se tornaram SAFs, faz-se necessário explicitar os exemplos de insucesso no meio. No Brasil ainda não existem casos explícitos de SAFs que se mostraram piores para as entidades sob um olhar utilitário, isso se dá devido, sobretudo, à recente existência desses modelos de organização. Um ano ou dois não é tempo hábil para determinar se uma medida legal foi feliz no alcance do seu objetivo ou não. Mudanças promovidas de cima para baixo, na ordem social, levam tempo até sua total assimilação na sociedade, só a partir daí sendo possível estabelecer se a medida foi frutífera ou não.

No contexto brasileiro, o que se pode afirmar é que as SAFs têm funcionado, para os maiores clubes do Brasil, como uma segunda chance àqueles que se encontram à beira de um abismo do qual se torna exponencialmente mais difícil sair com o passar do tempo, à medida que se está mais fundo nele. Tem funcionado como a rede de segurança que protege o trapezista que cometeu um erro e caiu. Contudo, esse não foi o intuito do projeto de lei, ser um *continue*, uma vida extra para os que cometessem erros. Também isso é verdade, mas para a efetiva consecução dos objetivos totais da Lei, é necessário que se pratique muito além disso. O legislador deve dar-se por satisfeito, entendendo a Lei de sua autoria como consolidada e validada genuinamente tanto pela sociedade quanto pelo mercado, quando um clube de futebol brasileiro constituir-se em SAF de Capital Aberto e estar ao dispor dos investidores “pessoa física” na bolsa de valores. Até lá, sempre haverá uma parte do intento originário que ainda não foi alcançado.

Para se atingir essa visão mais realista e adequada, faz-se necessário observar os casos de fracasso na tentativa, onde quer que existam modelos similares que falharam em cumprir seu objetivo, como é o caso do Clube de futebol chileno da *Universidad De Chile*, conhecido como La “U”. E aqui toma-se como pavimento para a construção da ideia o artigo⁵¹ Club Universidad de Chile: recuperar o clube para os seus torcedores, superando o fracasso das S.A., da *Asociación de Hinchas Azules*, da autoria de Gabriel Ruete, Daniela Tapia, Sebastián Díaz, Santiago Rosselot & Daniel Albornoz.

O processo de conversão do Clube em S.A. se deu num contexto que permeia a sociedade chilena desde a ditadura civil-militar, que compreende uma privatização generalizada dos setores da sociedade chilena: empresas estatais, água, saúde, aposentadorias, educação, para citar alguns exemplos. Por conseguinte, o fenômeno se aproximou dos Clubes de futebol, chegando a La “U” em 2007 através da Lei nº 20.019, que regulamenta as Sociedades Anônimas Desportivas Profissionais. O clube foi concedido após um processo, no mínimo questionável, de falência da *Corporación de Fútbol Profesional de la Universidad de Chile* (CORFUCH) passando este a ser administrado pela Azul Azul S.A., empresa constituída para este fim, que teve na sua diretoria indivíduos de reputação questionável para este fim, como José Yuraszeck (2012-2014), condenado pela justiça civil no final da década de 1990 por dirigir fraudulentamente o processo de privatização da empresa de energia elétrica Enersis, no caso “Chispas”.

A ação que decretou a falência da CORFUCH e maneira como se efetivou a concessão foi responsável por gerar um afastamento e consequente inatividade da entidade, que se viu sem alternativa de interferência na gerência da La “U”. Na prática, isso representou a substituição de cerca de 30 mil sócios do ente por cerca de 5 mil acionistas, dos quais cinco indivíduos detinham 94,3% das ações. É sintomático da defectividade desse processo o fato de acionistas participarem e terem voz ativa na gestão de clubes diferentes e, obviamente, com interesses antagônicos, como é o caso da LarrainVial S.A., corretora de investimentos dona de 2,4% da *Universidad de Chile*, e concomitantemente sócia majoritária da Blanco y Negro S.A., administradora responsável pela gestão do Colo-Colo, um dos principais rivais daquela.

A conquista inédita da Copa Sul-Americana para o futebol da La “U” em 2011, período no qual a Azul Azul SA se encontrava a frente da gestão, vinculado ao triunfo da

51 RUETE, Gabriel et al. Club Universidad de Chile: recuperar o clube para os seus torcedores, superando o fracasso das S.A., da *Asociación de Hinchas Azules*. In: SIMÕES, Irlan. **Clube empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol**. 1ª ed. Brasil. Editora Corner, 2020.

seleção chilena com duas classificações para as copas do mundo de 2010 e 2014, bem como às conquistas inéditas das Copas América de 2015 e 2016, fez o futebol chileno assumir um patamar inflado, constituindo uma espécie de miragem que posteriormente seria desconstruída.

O fato de não haver mecanismo previsto de controle interno para obrigar que as empresas a divulgassem publicamente as receitas auferidas pela instituição fossem apuradas e publicadas, garantindo transparência no processo, culminou no descontrole financeiro por parte da Azul Azul SA, que assumiu papel vexatório quando no ano de 2019 vazou a informação de que, devido a necessidade de cortes financeiros, não mais seria fornecido aos jogadores xampu, para que se organizassem após os treinos e atividades relacionadas.

A partir da desilusão com a situação econômica da entidade, um grupo de torcedores se reuniu e apresentou em 2016 uma solicitação formal de suspensão do processo judicial de falência da CORFUCH junto a *Superintendencia de Insolvencia y Reemprendimiento* (SUPERIR), órgão responsável pela decretação de falência. Resultados foram obtidos quando em 23 de Agosto de 2019, foi emitida certidão suspendendo a falência do CORFUCH. Como o modelo adotado no Chile se dava através de uma concessão dos direitos, e não de uma aquisição direta de ações, foi possível o retorno da administração do clube para seus sócios diretos, como era antigamente.

Outro caso, além do que acometeu a *Universidad de Chile*, diz respeito ao Deportes Concepción, clube histórico de futebol, menos expressivo e tradicional do que La “U”, mas tão relevante quanto para este estudo. Após episódios de atraso no pagamento de salários, o clube foi punido através da proibição da participação de torneios organizados pela *Asociación Nacional de Fútbol Profesional* (ANFP) durante todo o ano de 2006. A incapacidade de honrar as dívidas acarretou na obrigatoriedade de o clube ser administrado por uma S.A., sendo concedido em novembro do mesmo ano.

Apesar da intenção de melhorar a situação administrativa do Clube, o tiro saiu pela culatra. Em 2016, ele foi terminantemente desfilado da ANFP e do futebol profissional por má gestão financeira sob administração da concessionária. Ocorre que, desde 2011 a equipe não apresentava resultados financeiros auditados. Restou aos torcedores, após a desfiliação do clube, tomar para si a missão de reerguê-lo, restituindo a administração societária. Assim o fizeram, com o retorno à disputa de competições profissionais em 2019.

Esse episódio explicita uma falha grave na lógica de responsabilização na legislação chilena. Quando um clube, gerido por seus associados diretos, é alvo de gestão amadora e inconsequente, o mandato é retirado destes e entregue a uma concessionária. Porém, quando os desmandos são de autoria da própria concessionária, quem sai perdendo são os torcedores, que têm seu clube impedido e inativo, enquanto nenhuma sanção pesa sobre aqueles responsáveis e profissionais, que deveriam zelar pelo clube.

Finalmente, é importante ressaltar neste momento que o legislador brasileiro, acertadamente, inseriu uma série de medidas para evitar que questões como essas se repetissem no Brasil. Presente no artigo 5º da Lei 14.193/2021, a obrigatoriedade da instituição de conselho independente de administração e conselho fiscal, e estando impedidos de participar destes aqueles que ocuparem cargos de decisão em outra SAF, a perda do direito do voto do sócio que detiver 10% ou mais da SAF em questão e participar do capital social de outra SAF.

Além disso, o estabelecimento das ações de classe A e o poder de veto conferido ao detentor destas representam as tentativas do legislador de proteger o clube de alguns vícios que acometeram e inviabilizaram esse processo de modernização no Chile.

5 CONCLUSÃO

Ante toda a análise apresentada, é plausível compreender que, apesar de ainda ser demasiadamente cedo para concluir categoricamente como um sucesso, a conversão da associação civil sem fins lucrativos em SAF representa uma iniciativa muito sólida e robusta de criação de um contexto favorável à modernização das entidades centenárias do futebol brasileiro.

A conclusão diante da plena efetividade da lei da Sociedade Anônima do Futebol perpassa, sobretudo, sobre a mudança de paradigma e do prisma sob o qual o futebol é tratado e enxergado enquanto atividade empresarial no Brasil. Mesmo que daqui a alguns anos inexistam SAF's enquanto espécie no ordenamento brasileiro, o legislador terá cumprido seu propósito caso as práticas de gestão e governança dos Clubes, independente da forma e personalidade jurídica sob as quais estarão constituídos, tenham se convertido para o ideal almejado, representado e pautado sob valores de profissionalismo, austeridade, responsabilidade e idoneidade.

Além da criação da personalidade jurídica específica para a prática do futebol de forma profissional e com uma gestão apropriada, de igual importância para o feito são as iniciativas de criar um sistema para pagamento das dívidas acumuladas ao longo dos anos através do Regime Centralizado de Execuções, além da instauração de um modelo tributário que facilite a transição entre o modelo associativo, detentor de uma série de isenções e benefícios, e o novo modelo da Sociedade Anônima do Futebol.

Assim observam-se os benefícios que a transformação pode trazer aos clubes de futebol no âmbito do profissionalismo e de sua solidez no mercado. Isso possibilita ao clube adquirir uma roupagem mais atrativa aos investimentos externos e, conseqüentemente, uma elevação no nível de atividade e competitividade esportiva à equipe, o que acarreta numa maior visibilidade, tanto no Brasil quanto internacionalmente, ao clube e aos seus patrocinadores.

Outrossim, o modelo inovador favorece, como já dito, o pagamento das dívidas meteóricas que acometem os clubes, o que além de beneficiar estes últimos, representa a satisfação dos anseios dos credores, muitos dos quais, na conjuntura atual, não têm sequer perspectiva de receber suas verbas devidas, a grande maioria de natureza alimentar, como salários e reflexos trabalhistas.

Diante do exposto, é inadmissível que o futebol, sobretudo no Brasil, continue a ser tratado como algo informal e desprezível, ainda mais tendo em vista as cifras que a atividade move e a quantidade de pessoas direta ou indiretamente envolvidas no seu exercício. A atividade precisa, urgentemente, ser tratada como uma oportunidade séria de negócios e rentabilidade, capaz de favorecer e agregar ainda mais significância no PIB brasileiro.

Atualmente existem cerca de 24 SAFs no Brasil, seis das quais estão entre os 20 clubes que disputam a série A, primeira do futebol brasileiro, entendida como a elite da modalidade no Brasil, onde são pagos os maiores salários, e disputam-se os títulos mais gloriosos do território nacional, sem falar nas maiores vitrines para o mercado europeu, onde repetem-se os fatos citados, porém a nível global. Ainda é cedo para afirmar que a Lei 14.193/2021 é a solução definitiva para os problemas enfrentados pelos clubes no Brasil, mas, é justo afirmar que, sem dúvida, é um passo extremamente significativo no caminho certo.

Mais valoroso do que debruçar-se exclusivamente sobre os modelos jurídicos possíveis para um Clube de futebol, é fomentar a implementação de fato de uma gestão profissional aos modelos, quaisquer que sejam. Nesse contexto as idiossincrasias de cada instituição e seus valores singulares seriam respeitados, sem a imposição do enquadramento a um modelo determinado e engessado.

Finalmente, o estudo objetiva por concluir que, factualmente, é possível existir uma gestão péssima e amadora mesmo no modelo empresarial, e ainda excelentes gestões profissionais dentro do modelo associativo. Sendo este, o principal objetivo da iniciativa legislativa do autor, conforme justificado ainda no Projeto de Lei.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Aldo Antônio de. “**Dos Velhos aos Novos Cartolas**”: Uma Interpretação do Poder e das Suas Resistências nos Clubes, Face ao Impacto das Relações Futebol-Empresa. Tese (Doutorado em Sociologia). Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, , 1999

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei N° 5.516/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338>. Acesso em 2m 15 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 fev. 2023.

BRASIL. **Lei 10.672**, de 15 de Maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.672.htm#:~:text=Considera%2Dse%20entidade%20desportiva%20profissional,de%20administra%C3%A7%C3%A3o%20de%20desporto%20profissional. Acesso em 14 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 8.672**, de 6 de julho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.672%2C%20DE%206%20DE%20JULHO%20DE%201993.&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desportos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,do%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito. Acesso em 14 jan.2023.

BRASIL. **Lei 9.615**, de 24 de Março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15 jan. 2023 .

BRASIL. Lei nº 6.251, de 8 de Outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. p.1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16251.htm#:~:text=LEI%20No%206.251%2C%20DE%208%20DE%20OUTUBRO%20DE%201975.&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desportos,Art. Acesso em 18 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº14.193**. Promulgada em 6 de Agosto de 2021.Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília. Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm#promulgacao. Acesso em 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº14.193, de 6 de Agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília. Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm#promulgacao. Acesso em 16 jan. 2023.

BRASIL, Senado Federal. Gabinete do Senador Carlos Portinho. **Parecer n. 129 de 2021**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8979014&ts=1623372195163&disposition=inline>. Acesso em 10 jan.2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Sociedade Anônima**. 4ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva Jus. 2019.

EIZIRIK, Nelson. Emissão de debêntures. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 721, p.52-61, Nov.1995.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **The dance of the gods: soccer, society, culture**. São Paulo, Companhia das Letras, 2007.

GONÇALVES, João Paulo Oliveira Silva. **Análise do Futebol como um negócio**. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas). Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana 2018.

GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país**. São Paulo: Editora Contexto, 2005.

LAURENCE, Felipe. Clubes da Série A apresentam aumento nos custos, despesas e dívidas em 2021, aponta relatório. **Valor Econômico**, São Paulo, 14 de Junho de 2022. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2022/06/14/clubes-da-serie-a-apresentam-aumento-nos-custos-despesas-e-dividas-em-2021-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em 10 fev.2023.

LOPES, Rafael Magalhães. **Análise Econômica de 12 clubes de futebol no Brasil (2012-2014)**. Monografia (Graduação em ciências econômicas), Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, 2015.

MAROTZ, Daniela Patrícia. MARQUEZAN, Luiz Henrique Figueira. DIEHL, Carlos Alberto. Clubes de futebol: relações entre investimento, desempenho e adesão ao PROFUT. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, v. 17, n. 43, p. 03-18, abr./jun., 2020. Universidade Federal de Santa Catarina. ISSN 2175-8069. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2020v17n43p3>. Acesso em 10 fev. 2023.

MARTINS, Nathália Cristina Wos. **Clube Empresa: A Modernização do Futebol Brasileiro e o Projeto de Lei 5516/2019**. Centro Universitário de Curitiba. Faculdade de Direito de Curitiba. Monografia para Conclusão de Curso. 2022.

OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. **Autonomia das associações desportivas e o clube empresa**. São Paulo: Iglu, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **Esporte-Espetáculo e futebol-empresa**. Tese (Doutorado em Educação Física), Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998.

RIBEIRO, Rafael. Um ano depois de sancionada, lei da SAF ainda gera o debate entre salvação e desconfiança nos clubes. **Jornal Lance!** São Paulo. 09 de Agosto de 2022. Disponível em: <https://www.lance.com.br/futebol-nacional/um-ano-depois-de-sancionada-lei-da-saf-ainda-gera-o-debate-entre-salvacao-e-desconfianca-nos-clubes.html>. Acesso em 18 jan. 2023.

RUETE, Gabriel et al. Club Universidad de Chile: recuperar o clube para os seus torcedores, superando o fracasso das S.A, da *Asociación de Hinchas Azules*. In: SIMÕES, Irlan. **Clube empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol**. 1ª ed. Brasil. Editora Corner, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Jus, 2018.

UM ANO depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas do Futebol tem balanço positivo. 10 de Agosto de 2022. **Agência Senado**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo>. Acesso em 19 jan. 2023.